LEI ORDINÁRIA N.º 2.221, DE 09 DE SETEMBRO DE 2.025

Proíbe o fechamento, obstrução ou restrição indevida de acesso a espaços públicos municipais e estabelece sanções.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido fechar, obstruir, impedir ou restringir indevidamente o acesso do público a praças, parques, campos desportivos, quadras, áreas de lazer, unidades educacionais, centro culturais e demais espaços públicos de propriedade ou gestão do Município de Andradas.

Art. 2.º As proibições do Art. 1.º não se aplicam às seguintes situações:

I – Fechamento temporário para manutenção, obras ou limpeza, autorizado pelo Poder Executivo e com sinalização do prazo;

II – Realização de eventos previamente licenciados pela Administração Municipal;

III – Restrições de horários fixados em lei ou regulamento;

IV – Interdições por determinação judicial, sanitária ou de órgãos de segurança.

Art. 3.º A violação desta lei constitui infração administrativa municipal, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I – Multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.000 (mil) UFM, dobrada em caso de reincidência;

II – Notificação para remoção imediata dos obstáculos (em até 24 horas);

III – Reparação dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 4.º As multas arrecadadas serão revertidas ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer ou, na sua ausência, ao fundo de manutenção de bens públicos.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal